



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
31/10/23
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 9137, DE 26 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará foi criado pela Lei Estadual n.º 18.358, de 2023, com competência para garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor em todo o Ceará.

Pela previsão normativa originária, o Procon Ceará vincula-se administrativamente à Secretaria da Proteção Social – SPS. Por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alterações da Lei n.º 18.358, de 2023, para, além de outras questões, alterar a vinculação acima, passando o referido órgão a vincular-se à Secretaria dos Direitos Humanos, com a qual guarda maior pertinência de competência.

Além disto, a propositura prevê a criação de cargos de provimento em comissão necessário ao eficiente funcionamento dos órgãos e entidades estaduais, os quais serão distribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, boa parte para compor o quadro de cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

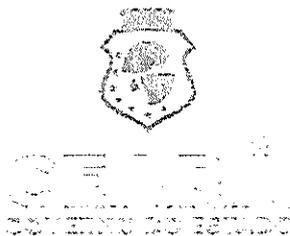
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o subitem 3.7.1 ao inciso I do art. 6.º e o §14 ao art. 21-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

...

3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;

3.7.1. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

...

Art. 21-A. ...

...

§ 14. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ, vinculada à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* do art.2º, o art.5º, o inciso V do art.7º, o inciso VIII do art.8º e o inciso V do art. 10 da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Ceará), órgão administrativo, orçamentário e funcionalmente autônomo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações



SECRETARIA DO ESTADO



de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

....

Art. 5.º A estrutura organizacional e as competências das unidades administrativas do Procon Ceará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O Procon terá como órgão colegiado a Comissão de Procedimento e Julgamento, cujo coordenador deverá ser indicado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º A composição, o funcionamento e as competências da Comissão de Procedimento e Julgamento será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º A gestão do PROCON CEARÁ será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

...

Art. 7.º ...

....

V – indicar o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;

Art. 8.º ...

....

VIII – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

...

Art. 10.

....

V – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

...

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 12 (doze) símbolo DNS-2, e 10 (dez) de símbolo DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

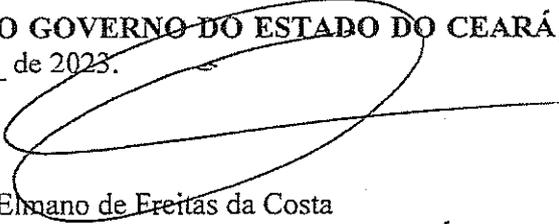


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GOVERNADOR DO ESTADO



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogados o subitem 3.6.2 e o §17 do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e o art.13 da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ